SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224577 - BA (2025/0379192-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	AUGUSTO ALVES FILHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS - BA008976
		JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS - BA035136
		ANA LÍDIA ABBADE DOS REIS - BA035262
		WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. TRIBUNAL DO JÚRI. TEMA 1.068 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a execução provisória da pena de 21 anos de reclusão, em regime inicial fechado, imposta ao agravante pelo Tribunal do Júri pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

2. O agravante sustenta a necessidade de concessão do direito de recorrer em liberdade, alegando ausência de fundamentação concreta para a decretação da prisão, inaplicabilidade ou aplicação retroativa indevida do Tema 1.068 do STF, violação ao princípio da presunção de inocência e possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente admissível a execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri, com fundamento no Tema 1.068 do STF, independentemente do trânsito em julgado da condenação e da pena aplicada, e se há ilegalidade na aplicação retroativa do referido precedente.

III. Razões de decidir

4. A execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri é juridicamente admissível, conforme entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.068 da Repercussão Geral, que autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.

5. A tese firmada pelo STF no Tema 1.068 não foi objeto de modulação temporal de efeitos, sendo aplicável a todos os processos pendentes de julgamento, inclusive aqueles cujos fatos ocorreram antes da sua edição.

6. A decisão agravada está fundamentada de forma idônea, com base no veredito condenatório do Tribunal do Júri e no

Documento eletrônico VDA57990772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:12
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 33429263-b8f3-4f12-aa4d-a3cc174f32cd

conjunto de provas coligidas nos autos, não havendo ilegalidade na decretação da prisão e na execução provisória da pena.

IV. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57990772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:12
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 33429263-b8f3-4f12-aa4d-a3cc174f32cd

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224577 - BA (2025/0379192-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	AUGUSTO ALVES FILHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS - BA008976
		JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS - BA035136
		ANA LÍDIA ABBADE DOS REIS - BA035262
		WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. TRIBUNAL DO JÚRI. TEMA 1.068 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a execução provisória da pena de 21 anos de reclusão, em regime inicial fechado, imposta ao agravante pelo Tribunal do Júri pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

2. O agravante sustenta a necessidade de concessão do direito de recorrer em liberdade, alegando ausência de fundamentação concreta para a decretação da prisão, inaplicabilidade ou aplicação retroativa indevida do Tema 1.068 do STF, violação ao princípio da presunção de inocência e possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente admissível a execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri, com fundamento no Tema 1.068 do STF, independentemente do trânsito em julgado da condenação e da pena aplicada, e se há ilegalidade na aplicação retroativa do referido precedente.

III. Razões de decidir

4. A execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri é juridicamente admissível, conforme entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.068 da Repercussão Geral, que autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.

5. A tese firmada pelo STF no Tema 1.068 não foi objeto de modulação temporal de efeitos, sendo aplicável a todos os processos pendentes de julgamento, inclusive aqueles cujos fatos ocorreram antes da sua edição.

6. A decisão agravada está fundamentada de forma idônea, com base no veredito condenatório do Tribunal do Júri e no

Documento eletrônico VDA57666866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:03
Código de Controle do Documento: 8bd3e09b-d66d-4e26-98eb-0f0e769e066a

conjunto de provas coligidas nos autos, não havendo ilegalidade na decretação da prisão e na execução provisória da pena.

IV. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AUGUSTO ALVES FILHO contra a decisão monocrática de minha lavra, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 177-180).

O recorrente foi condenado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, sendo-lhe aplicada a pena de 21 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. Após a condenação, iniciou-se a execução provisória da pena (fls. 39-46).

Nas razões do presente regimental, o agravante sustenta a necessidade de concessão do pleito liminarmente, ao argumento de que deve prevalecer o princípio do *In Dubio Pró Réu*. Afirma que "não havendo o STF, ao reportar-se sobre o tema, esclarecido de forma expressa a partir de quando o mesmo deveria ter vigência, ou melhor, se o mesmo retroagiria para absorver processos anteriores à sua prolação, a presunção é que o mesmo só terá eficácia nos processos cujos fatos originários ocorreram após a sua vigência" (fl. 187).

Invoca a observância dos princípios da presunção de inocência e da impossibilidade de execução antecipada da pena. Aduz que a decisão de primeiro grau amparou-se somente no Tema 1.068 do STF, sem indicar a existência de elementos concretos que justificassem a segregação cautelar. Acrescenta que o agravante respondeu a todo o processo em liberdade, comparecendo a todos os atos judiciais e jamais tentou furtar-se da aplicação da lei penal.

Aponta que a "determinação de recolhimento imediato após o julgamento do Júri, portanto, não encontra respaldo fático nem jurídico, representando constrangimento ilegal e afronta direta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (fl. 190), devendo ser restabelecido o direito de recorrer em liberdade.

Requer a reconsideração da decisão monocrática e, caso não reconsiderada, a remessa dos autos ao Colegiado, a fim de ser reconhecido o direito de recorrer em liberdade e, consequentemente, a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura, ainda que com a imposição de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

O agravante requer a reconsideração da decisão agravada que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, para assegurar o direito de recorrer em liberdade, com a revogação da prisão determinada após a condenação pelo Júri, sob alegação de ausência de fundamentação concreta, inaplicabilidade (ou aplicação retroativa indevida) do Tema 1.068 do STF, violação à presunção de inocência e possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas.

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, está assim fundamentada (fls. 178-180):

> DECIDO.
>
> De início, cabe ressaltar que "*não há falar em afronta aos princípios da presunção de inocência ou da não culpabilidade, tampouco em ausência de fundamentação da decisão, quando a*

Documento eletrônico VDA57666866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:03
Código de Controle do Documento: 8bd3e09b-d66d-4e26-98eb-0f0e769e066a

execução provisória decorre de expressa previsão legal e entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no RHC n. 215.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025).

No caso em análise, a medida cautelar foi decretada nos seguintes termos (fl. 45):

> [...] O **Supremo Tribunal Federal, antes da alteração legislativa promovida pela Lei denominada "Pacote Anticrime", já se manifestou no sentido de que é constitucional a prisão decorrente de sentença penal condenatória proferida pelo Tribunal do Júri**.
>
> A tese firmada pelo STF estabelece que "**A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada**." Com isso, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 492, I, "e", do Código de Processo Penal (CPP), que condicionava a execução imediata da pena a condenações iguais ou superiores a 15 anos de reclusão. A Corte entendeu que essa limitação violava a soberania dos veredictos do Júri.
>
> Desse modo, DECRETO A PRISÃO DO RÉU AUGUSTO ALVES FILHO e a imediata execução provisória da pena, tendo em vista o veredito condenatório, o qual em seu mérito não destoa do conjunto de provas coligidas aos autos. [...]

Conforme adiantado na decisão que indeferiu a liminar, o decreto em apreço - com a consequente execução provisória da pena - traz fundamentação que se apresenta como idônea, notadamente porque foi decretada com base no Tema n. 1.068 do STF, cujos efeitos são vinculantes.

Com efeito, "*o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.235.340/SC (Tema 1.068 da Repercussão Geral), deu interpretação conforme à Constituição ao art. 492 do CPP, excluindo o limite mínimo de 15 anos para a execução provisória da condenação imposta pelo Tribunal do Júri. Firmou-se a tese de que 'a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada*'" (AgRg no RHC n. 215.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Ademais, não cabe acolher a tese defensiva de que o referido precedente não se aplicaria a fatos ocorridos anteriormente a sua edição, posto que o STF não procedeu à modulação temporal de efeitos quanto à incidência da interpretação ofertada à execução provisória imediata das condenações impostas por corpo de jurados.

Nesse sentido, com grifos acrescentados:

[...]

Portanto, ressaltado que o entendimento firmado pelo STF, no Tema n. 1068, além de não se tratar de alteração legislativa, insere-se no âmbito processual penal, devendo ser aplicado a todos os processos pendentes de julgamento, tal como ocorreu nestes autos, não há falar-se em ilegalidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida, pois não há distinção relevante que permita o afastamento do entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.068.

No citado julgamento, em que se discutia a constitucionalidade do disposto no art. 492, inciso I, e, do Código de Processo Penal, o Supremo

Documento eletrônico VDA57666866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:03
Código de Controle do Documento: 8bd3e09b-d66d-4e26-98eb-0f0e769e066a

firmou a tese de que "a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada", autorizando, assim, a execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri.

O agravante foi condenado, no Tribunal do Júri, a 21 anos de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, conforme sentença de fls. 39-46 dos presentes autos.

Assim, aplica-se ao caso em exame a tese firmada no Tema n. 1.068 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é juridicamente admissível a execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri, ainda que ausente o trânsito em julgado da condenação.

Ademais, não cabe acolher a tese defensiva de que o referido precedente não se aplicaria a fatos ocorridos anteriormente a sua edição, posto que o STF não procedeu à modulação temporal de efeitos quanto à incidência da interpretação ofertada à execução provisória imediata das condenações impostas por corpo de jurados.

Portanto, ressaltado que o entendimento firmado pelo STF, no Tema n. 1068, além de não se tratar de alteração legislativa, insere-se no âmbito processual penal, devendo ser aplicado a todos os processos pendentes de julgamento, tal como ocorreu nestes autos, não há falar-se em ilegalidade.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57666866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:03
Código de Controle do Documento: 8bd3e09b-d66d-4e26-98eb-0f0e769e066a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 224.577 / BA

Número Registro: 2025/0379192-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
24158920088050250 80472292820258050000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUGUSTO ALVES FILHO (PRESO)
ADVOGADOS : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS - BA008976
JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS - BA035136
ANA LÍDIA ABBADE DOS REIS - BA035262
WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUGUSTO ALVES FILHO (PRESO)
ADVOGADOS : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS - BA008976
JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS - BA035136
ANA LÍDIA ABBADE DOS REIS - BA035262
WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA57964014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:15:03
Código de Controle do Documento: 177d3b74-f24b-4f04-8377-6b3eb13bfe65

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:15:03
Código de Controle do Documento: 177d3b74-f24b-4f04-8377-6b3eb13bfe65